

O DESEJO COMO CATEGORIA JURÍDICA NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CURVO: INTERLOCUÇÕES A PARTIR DE *POSSO PEDIR PERDÃO, SÓ NÃO POSSO DEIXAR DE PECAR*

THE DESIRE AS A LEGAL CATEGORY IN THE CONSTRUCTION OF A CURVED LAW: THOUGHTS UPON *POSSO PEDIR PERDÃO, SÓ NÃO POSSO DEIXAR DE PECAR*

Flávia Dall Agnol de Oliveira¹
Bianca Pazzini²

RESUMO: As questões da subjetividade, já muito aprofundadas pelas ciências sociais, são constantemente apartadas do meio jurídico. Frente a isso, entende-se que o direito, por ser uma ciência cujo objeto se constitui justamente a partir das relações humanas, não se deve mostrar alheio às complexidades que constituem o humano. Fernanda Young, em *Posso pedir perdão, só não posso deixar de pecar* (2019) traz a figura de Nina, personagem que se liberta de amarras morais, em um exercício de autonomia, erotismo e consideração dos próprios desejos. Busca-se, assim, demonstrar que narrativas literárias de sujeitos desejantes – tais como a obra que ora se analisa – apresentam-se como instrumentos relevantes para pensar a condição do sujeito no direito e até o próprio papel do direito. Diante de tal propósito, a proposta de direito curvo cunhada por José Calvo Gonzalez se faz extremamente válida para esse contexto, posto que oportuniza a construção de um saber jurídico condizente com as condições contemporâneas (plurais) de organização social, manifestando-se de modo a demonstrar a insuficiência do modelo jurídico atual (programático, linear e redutor de complexidade).

Palavras-chave: complexidade; direito curvo; erotismo; desejo; Young.

ABSTRACT: Issues concerning subjectivity, especially discussed by social studies, have been constantly kept away from legal debate. Since the Law's scope is precisely thought upon humans' relationships, it is understood that the Law ought to take into account humans' complexities to their fullest extent. In the novel *Posso pedir perdão, só não posso deixar de pecar* (2019), Fernanda Young develops the character Nina. A girl that, through the sincere consideration of her own desires, exerts her autonomy and eroticism, breaking free from morally imposed bonds. Subsequently, literary narratives involving desiring characters – such as the one analysed in this work – are relevant instruments for rethinking both the condition of the subject in the Law and the role of the Law itself. In view of that, the proposal of a curved Law, created by Calvo Gonzalez, is applicable. It allows the construction of a legal knowledge that matches the contemporary plural conditions of our social organizations, manifesting itself in a way that make explicit the insufficiency of our current legal model (pragmatic, linear, and oversimplified).

Keywords: complexity; curved law; erotism; desire; Young.

1. INTRODUÇÃO

Pensar Direito e Literatura é sempre uma provocação, um deslocamento em relação à tradição jurídica de preceitos postos e não contestados. Tirar o direito de seu lugar de conforto é também movimentá-lo. A movimentação, por sua vez, proporciona uma ciência jurídica não

¹ Graduanda em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre (RS), Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9927270332100124>. E-mail: flavia.dallagnol@hotmail.com.

² Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professora da Graduação e Especialização da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Porto Alegre (RS), Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7552129745470866>. E-mail: biancapazzini@gmail.com.

estática, que se desconstrói, que formula constantes perguntas e que não se contenta com meras simplificações.

Nesse exercício, depara-se com a clara possibilidade de se tratar da construção do paradigma do direito curvo, tendo em vista que este pressupõe um olhar que “transcende os limites do universo jurídico” (Gonzalez, 2013), nos termos do que dizem André Karam e Alexandre Morais da Rosa no prefácio da obra de Calvo González.

De fato, a lógica de pensar o direito a partir de grandes narrativas, bem como a proposta do direito curvo, conectam-se harmonicamente e reciprocamente, posto que, em ambos os casos, preza-se por um direito receptivo às múltiplas interseções (inclusive as não convencionais), para além da retidão habitual da ordem jurídica. Não por acaso, no mesmo sentido é o que a presente investigação preconiza, isto é, a abertura do direito ao desejo e às subjetividades, especificamente a partir da literatura única e instigante de Young.

Conforme entende Derrida (2014), em entrevista concedida à Derek Attridge, a literatura é uma estranha instituição que possibilita o “dizer tudo”. E nesse ponto vale a seguinte ressalva:

Diferentemente da língua inglesa, idioma no qual o texto da entrevista foi primeiramente publicado, o francês e o português apresentam duplo sentido para a expressão “dizer tudo”. Em francês, *tout dire* pode trazer o sentido de euxarimento ou esgotamento de um assunto ou tema (o que corresponderia à expressão inglesa *to say everything*), tendo também o sentido de dizer qualquer coisa (*to say anything*, em inglês), vale dizer, como reconhecimento de uma liberdade imaginativa e de expressão intrínseca e necessária ao autor na escrita literária. Aqui, apesar de reconhecer a importância das polissemias para o pensador franco-magrebino, entendemos que a expressão jamais deve ser compreendida no primeiro sentido, vale dizer, como se “dizer tudo” pudesse significar *to say everything*. (Ribeiro, 2019, p. 467).

O sentido de “dizer tudo” da literatura, para Derrida, é, portanto, “dizer qualquer coisa”. Essa liberdade de imaginação e expressão do escritor, segundo Ribeiro (2019, p. 467), traz um compromisso democrático intrínseco. Isso porque a arte que poder dizer tudo se torna uma poderosa adversária de regimes autoritários em virtude de representar a ousada e vigorosa recusa em aceitar uma verdade que se diz única. Com efeito, a liberdade de tudo poder dizer é uma negação às “simplificações estereotipadas tão caras às ideologias e tão presentemente disseminadas em nossos dias.” (Ribeiro, 2019, p. 471).

Assim, a literatura pode ser tida como instituição interligada “a uma democracia do por vir, no sentido mais aberto (e, indubitavelmente, ele mesmo por vir) de democracia”. (Derrida, 2014, p. 51). E é evidente que esses valores democráticos intrínsecos à literatura se

fazem de grande valia ao modelo jurídico atual, uma vez que este, ao contrário daquela, é pautado por limites rígidos que, por consequência, impedem a contemplação da totalidade do real.

Falta ao direito o poder das grandes narrativas. Consequentemente, falta-nos um direito que possa tudo dizer, que possa tratar das subjetividades, que possa falar do desejo. Um direito que, conforme o que diz Warat (2004, p. 83-84), reconcilie o ser humano com suas paixões, que tenha respostas condizentes com o mundo real e que transforme verdades estagnadas em desejos vivos.

Pugna-se por um direito livre, mas que esse direito não conceba sua própria liberdade de forma vazia e sem propósitos a ponto de se tornar um direito ondulado e dúctil. De acordo com Calvo Gonzalez (2013), o grande perigo do direito ondulado é que ele se desintegra em direito instável, entregando-se incondicionalmente a juízos de valor. Não se busca a erradicação da forma e da técnica, apenas que o direito não se entregue pura e simplesmente ao tecnicismo e ao formalismo exacerbados a ponto de se tornar cego quanto aos seus objetos de regulação e incidência, quais sejam, as relações humanas e suas implicações.

Interessa-nos, sim, uma geometria variável ao direito, mas na condição de “um direito que se empena, se arqueia e se curva”. (Gonzalez, 2013). Nos termos de Calvo (2013), não se busca desalinhar a forma, mas modelá-la com o intuito de compor outra figuração geométrica do espaço jurídico, que possibilite, enfim, um movimento diferente em torno do objeto, “com múltiplas mudanças de rotação e de direção angular”.

A literatura, com efeito, possibilita esse olhar ao direito a partir de um novo ângulo, isto é, um ângulo que traz as mais diversas representações tanto da realidade, como também do que não é abarcado pelo regime do real (como as obras de cunho surrealista, por exemplo), dado que é justamente na não limitação da expressão literária que reside o seu valor democrático de tudo dizer.

Diante disso, a presente investigação pretende suscitar reflexões que coadunem com o paradigma de um direito que se curva. Para tanto, a partir dos elementos da narrativa ficcional *Posso pedir perdão, só não posso deixar de pecar* de Fernanda Young, buscar-se-á tratar das implicações de se constituir a ideia do desejo como categoria jurídica.

Escrito por Young aos dezessete anos de idade, *Posso pedir perdão, só não posso deixar de pecar* traduz um momento de fúria criativa. É deveras notável que a linguagem e o enredo da obra transbordam de intensidade e fulgor, dando sinais, portanto, da artista única,

original, libertária e criadora que estava por vir. Ao mesmo tempo em que se trata do primeiro romance de Young, é também o último que autora se dedicaria, antes de sua morte precoce.

A história se volta à protagonista Nina, que vive um processo de maturação e descoberta de seus próprios desejos, de sua sexualidade, da afetividade e de si mesma enquanto sujeito no mundo, especialmente a partir da primeira menstruação aos doze anos de idade. Ao mesmo tempo, Nina se encontra inserida em um núcleo familiar extremamente rígido, pautado em fanatismos religiosos cujos mandamentos relegavam a protagonista a um lugar de repressão e condenações. Ao longo do romance, narrado em primeira pessoa, são constantes os trechos de sermões proferidos pelo pastor Ortiz, amigo próximo e mentor da família de Nina.

Todavia, por mais que essas “castrações” (de acordo com a terminologia de Warat) prejudiquem Nina no sentido de atingir sua própria libertação e de se desenvolver enquanto sujeito desejante de maneira plena, a personagem não permite que essa conjuntura a afaste de um processo de experimentação da vida e de descoberta do mundo. Apesar dos muros da moral e do pecado, Nina assume e vivencia os seus desejos, com idas e vindas, altos e baixos, através de inúmeras contradições, fazendo jus, portanto, à complexidade que é essencialmente constitutiva dos seres humanos.

2. O PECADO

A noção de pecado permeia a história das sociedades ocidentais enquanto preceito moral atuante sobre comportamentos, corpos e pensamentos. O pecado, por excelência, persegue o desejo e a sexualidade, mais especificamente, o desejo “sem fundamento”, o sexo apenas pelo prazer. De acordo com Warat (2004, p. 70), existe “toda uma cultura do pecado que marca gerações desde o momento que as concebe”.

No contexto familiar da personagem Nina, os costumes, bastante pautados na religião, funcionavam enquanto mecanismos de repressão e controle comportamental. O ambiente familiar era envolvido pelas pregações inibidoras do pastor Ortiz. Não é a toa que, no início do romance, depara-se com o sentimento de culpa enfrentado pela personagem gerado pelo o que entendia como pecado, especialmente em relação às questões de libido e sexualidade:

[...] saímos da igreja e eu me sentia culpada. [...] Meu pai ia na frente dando suas opiniões sobre o sermão, mamãe calada – demonstrava interesse como

se Papo soubesse a grande verdade. Eu não conseguia escutá-lo, estava perdida em minha autopiedade, pois queimaria nas trevas do inferno em breve. [...] Meus pensamentos me puniam e eu me via cada vez mais infeliz e desgraçada, enquanto isso minha irmã caçula cantava baixo uma música do anjo que se chamava Solidão. (Young, 2019, p. 23).

Trata-se do pecado por desejar. Nina estava inserida em um ambiente extremamente propício para as mais constantes “castrações simbólicas”. A castração, segundo Warat (2004, p. 65), é tudo aquilo que afasta o ser humano de seus desejos reais, resultando em uma rede de condenações ao sexo, ao amor e ao corpo, ou seja, a tudo o que permite ao indivíduo encontrar os apoios para alcançar sua autonomia. Constata-se, pois, que Nina estava cercada de muros.

Em contrapartida, com o transcurso do tempo, principalmente a partir do episódio da primeira menstruação, a protagonista passa a vivenciar um período intenso de desenvolvimentos dos prazeres. O despontar do desejo sexual se volta justamente ao pastor Ortiz, o que corrobora simbolicamente com a circunstância anterior de conflito entre desejo e pecado. Nina então transforma a culpa em ódio e revolta em relação às proibições morais e religiosas que a impediam de florescer na autonomia dos próprios desejos.

Os discursos sobre a sexualidade vinculada ao pecado se fizeram presentes nas Igrejas desde os primórdios do cristianismo, que, por sua vez, teve um papel crucial nesse contexto. Segundo Dantas (2010, p. 719), a doutrina católica, por exemplo, mesmo diante da sacramentalização do casamento e da imposição do sexo entre os cônjuges, privilegiava a castidade em detrimento dos prazeres da vida. Com efeito, a sexualidade sempre “exerceu fascínio sobre o cristianismo, que não cansou de comentá-la, discuti-la, normatizá-la, proibi-la” e também excita-la em suas próprias regras.

A sexualidade, portanto, foi utilizada historicamente como dispositivo de poder, especialmente pela doutrina cristã, fazendo-se presente nos tratados teológicos, nas orientações doutrinárias e nos códigos morais (Dantas, 2010, p. 700):

Líderes eclesiásticos promoveram a disciplina do corpo, a regulamentação do prazer, a normatização do desejo e o estímulo à exposição da intimidade sexual por meio dos procedimentos confessionais. Por intermédio das confissões, o clero adquiriu um tipo específico de saber que ampliou o poder de dominação e controle da Igreja. As estratégias eclesiásticas consistiam em utilizar o saber obtido nas práticas confessionais para dominar o corpo e o desejo dos fiéis, tornando-o dócil e obediente, com o propósito de consolidar a autoridade moral e o poder político da Igreja cristã. (Dantas, 2010, p. 726).

Na interpretação de Foucault (2004, p. 76), muito além do que simplesmente negar a sexualidade, o Ocidente a introduziu em sua organização e a utilizou para criar um dispositivo

complexo que se debruçasse sobre a constituição da individualidade da subjetividade. Assim, a sexualidade enquanto dispositivo histórico de poder foi a chave para o controle sobre corpos e subjetividades dos indivíduos, considerados por si mesmos ou enquanto agrupamento social. (Souza; Furlan, 2018, p. 331).

A repressão do desejo sexual sob as rédeas do pecado se intensifica quando o dito “pecador” é do sexo feminino. A sexualidade da mulher, durante séculos, foi motivo de perseguição, como no fenômeno da caça às bruxas, por exemplo. Outrossim, no plano do imaginário cristão, o próprio pecado original advém de Eva: por culpa da mulher, o pecado entrou no mundo. A partir dessa sistematização, pode-se dizer que o pecado original está interligado à libido, mais especificamente, à libido feminina. (Anjos, 2018).

De acordo com o pastor Ortiz, “a mulher foi criada para gerar e não para ter prazeres promíscuos ou necessidades impuras. Para que assim possa honrar o nome de seu pai, seu marido e, futuramente, seus filhos.” Ele completa: “[...] o corpo deve permanecer lacrado até que Deus dê a benção e seja aberto. Assim como um broto desabrocha e vira uma rosa, porque Deus quis, só porque ele quis”. (Young, 2019, p. 29). A mesma lógica imperava tal e qual no ambiente familiar de Nina – onde esta, enquanto mulher, era fortemente atingida por esses juízos. Segundo Nina, na família “o sexo era apenas um método de proliferação, por isso mamãe adorava ter filhos e Papo adorava batizá-los”. (Young, 2019, p. 29).

Nessa linha, frisa-se que os preceitos judaico-cristãos provenientes das Sagradas Escrituras foram de grande influência também nos sistemas jurídicos do Ocidente. Segundo Bittar (2021, p. 228), “falar sobre justiça é falar sobre um fenômeno multifacetado”, e, com base nisso, deve-se levar em consideração que as tradições, os costumes, as crenças populares, a moral, as instituições, a ética e as leis sofreram profundo impacto pelas lições cristãs. A própria ideia de moral é inseparável da concepção de direito, posto que “as regras jurídicas não estão isoladas na constituição do espaço do *dever-ser* social”. (Bittar, 2021, p. 618, grifo do autor). Nesse interím, as organizações religiosas foram responsáveis por inúmeros discursos fundantes de práticas determinadoras de comportamento. (Bittar, 2021, p. 168).

Sabe-se que os ensinamentos cristãos se voltam ao arquétipo da alteridade a partir de mensagens como a defesa dos fracos e oprimidos, a proteção da prostituta apedrejada, o virar a outra face, a substituição do poder pelo amor na interação entre o eu e o outro, o desapego à propriedade privada, entre outros. (Byington, 2015). Todavia, essa mesma doutrina cristã do Ocidente se instala no contexto do sistema de direito romano-germânico, cuja base era o próprio patriarcalismo da civilização greco-romana. (Bittar, 2021, p. 831).

O direito patriarcal, por sua vez, entrelaçado à justiça eclesiástica, deu origem a diversos cânones. Nas palavras de Santos (2006, p. 179), “canônes são regras jurídico-sagradas que determinam de que modo devem ser interpretados e resolvidos vários litígios”. Por isso, para além da regra, cânones são leis: “verdades reveladas por um ser superior, onipotente”. Por advir do divino, não há objeção ou contestação ao canône. A desobediência, mais do que uma infração, é um pecado. (Santos, 2006, p. 179).

Hodiernamente, a Igreja não mais interfere nos sistemas jurídicos em face do conceito de laicidade estatal. Contudo, isso não impede que a perpetração de estereótipos no imaginário social e cultural em decorrência dos fenômenos e instituições históricas supracitados, cujo poder e influencia sobre a sociedade foram significativos. Ademais, mesmo diante das inúmeras tentativas atuais de repensar e reverter esse quadro, é inegável a existência da perpetuação de um direito falocêntrico, pautado na predominância da figura masculina nos espaços de poder.

Esse falocentrismo civilizacional, segundo Bittar (2021, p. 830), beneficia a construção da imagem de uma sociedade carente do direito como regulador de comportamentos, onde o “direito aparece necessariamente como sendo a esfera do pai, da ordem, da convenção, do vertical, da lei imperativa, do controle”. Completa o autor:

Seguindo, pois, a ordem das coisas derivada de uma forma de compreensão falocêntrica do mundo, o espaço do público é um espaço dominado pela cultura patriarcal, repressora, que leva à submissão do padrão feminino, e na base desta cultura, se encrustam formas de controle do comportamento centradas na ordem do masculino. [...] Onde o falo está presente, as relações são marcadas pela medição de forças, pela lógica da competência fálica, que é concorrencial e anuladora da experiência do outro, e, invariavelmente, no choque, a disputa e a guerra acabam sendo resultantes naturais. (Bittar, 2021, p. 831-832)

Nesse ponto, a protagonista Nina é simbólica enquanto representação do feminino: as tentativas de castrações a prejudicam, mas não conseguem doma-la por completo: Nina encontra a própria maneira de driblar os interditos. Mesmo diante de um casamento arranjado pelos pais e intermediado pelo pastor Ortiz (uma “não escolha”), a personagem ainda consegue viver intensamente as experiências da vida: a descoberta do amor, da sexualidade, da poesia.

Em resposta ao sermão do pastor que pregava a presença de Satã através da tentação sobre o corpo e a mente, e, conseqüentemente, a necessidade de pedir perdão, Nina imediatamente reproduz para si mesma: “Perdão, perdão, perdão, perdão... Mais uma vez, perdão! Posso pedir perdão, só não posso deixar de pecar. Tudo o que gosto me parece um

pré-pecado”. Em seguida, Nina questiona: “Por que teremos sempre que nos punir pelo que gostamos? Por que devo ser considerada uma alma ruim pela balbúrdia do prazer? E a palavra, será que sempre será pregada como palavra de cura e salvação?” (Young, 2019, p. 89)

Como objeção ao proibido e ao sentimento de inadequação, Nina se inventa e reinventa no contato consigo mesma. Um exemplo emblemático dessa situação a utilização da linguagem religiosa que lhe foi ensinada desde a infância – “método da busca ao Espírito Santo” (Young, 2019, p. 50) – para se referir ao alcance do gozo na masturbação. Nina ainda se abalava, mas não mais se apequenava diante das repreensões advindas do pastor Ortiz: ora, já não mais criança, a protagonista passa a criar seus próprios pontos de referência, a desenvolver seus conhecimentos e prazeres.

É possível inferir que Nina, através de uma nova perspectiva, para além da culpa e reconhecendo o próprio desejo, encontrou nas entrelinhas do interdito uma maneira de se readequar e existir, ainda que dolorosamente. A literatura de Fernanda Young em *Posso pedir perdão, só não posso deixar de pecar* é emblemática ao ilustrar uma cultura que insiste em silenciar os desejos, a eroticidade e as possibilidades do novo.

3. O EROTISMO, O DESEJO E O RENASCER ENTRE MUROS

Conforme pôde se depreender, a história de Nina é pulverizada por ambiguidades que se verificam a partir de sentimentos e sensações conflitantes, como a culpa, o ódio, o prazer, o desejo. Ademais, não obstante tenha aprendido a enfrentar a culpa, o pecado e a repressão, permitindo-se ao exercício do desejo, Nina ainda permaneceu vinculada ao contexto que a castrava, posto que inclusive se submeteu à circunstância do casamento arranjado. Por isso, as ambivalências.

Essa carga ambivalente também se verifica no primeiro romance vivenciado por Nina, com o sobrinho do pastor, chamado Bastian – relação esta que marca a iniciação sexual da personagem. Posteriormente, Nina não vai saber ao certo definir se vivenciou a única experiência do amor com Bastian ou se era apenas o desejo de perversão que a movia em direção desses encontros (Young, 2019, p. 113). De qualquer forma, mesmo diante da indeterminação, trata-se de uma relação intensa, marcada por trocas poéticas e diálogos trágicos.

Na poesia, Nina encontrou uma nova maneira de ver e lidar com o mundo. Pode-se dizer que a poesia passa a operar também como um escudo para suas dores, mas, ao mesmo tempo, também a faz viver o desamparo da sua própria forma: “Aqui estou eu, vivendo em morte a minha poesia” (Young, 2019, p. 61).

Os sentimentos me foram esclarecidos por poesia. Eu soube então que eu viveria a poesia, assim eu iria viver, pois assim as coisas me vinham belas, a morte me vinha bela, até o pastor Ortiz poderia ficar belo, por palavras de poesia, a serviço da poesia. Chorei. (Young, 2019, p. 52)

Partindo dessas ambivalências que constituem a história de Nina, cumpre destacar, ao contrário disso, a existência de uma concepção acerca da noção de sujeito, que o define enquanto uma “entidade substancial e dotada de unidade, identidade e autonomia”. (Safatle, 2016). Essa noção cartesiana de sujeito é desenvolvida sob a égide da filosofia da consciência, a partir de René Descartes. O sujeito cartesiano, ser composto de alma e corpo no sentido de um dualismo psicofísico, possui no pensamento as bases de todo conhecimento possível. (Pequeno, 2007, p. 187-188).

Não há espaço, nessa lógica, para o sentimento e para as ambiguidades – a não ser um espaço de desprestígio. O racionalismo puro do direito funciona nesse mesmo sentido, posto que se baseia na homogeneidade do campo do instituído de forma praticamente exclusivista. Todavia, importa ressaltar que, para além do campo do instituído, o direito ocupa a dimensão do sentido. Isso porque, de fato, o direito produz sentidos, conduz condutas e, em razão disso, é indissociável da construção de personalidades e de configurações sociais. (Rocha, 2013, p. 166).

É o que Calvo Gonzalez aponta na Teoria Narrativista do Direito, isto é, que os sistemas jurídicos são instalações ficcionais e hiperficcionalis. O direito habita nos discursos narrativos e, portanto, não está imune aos efeitos da ficcionalidade. (Gonzalez, 2013). É importante abandonar a concepção de neutralidade do direito, uma vez que este se constrói sob a influência de determinado contexto histórico, sendo a ele transferido a lógica das relações de poder da sociedade.

Segundo Bittar (2021, p. 797), a consolidação da modernidade, a partir da realização da razão instrumental, incute a “rudeza” na dimensão da vida. Essa rudeza bloqueia sentidos e constrói a dimensão da “insensibilidade do cotidiano”. Tornando-se forma de expressão, a rudeza se verifica, inclusive, em inúmeras práticas sociais, e, conseqüentemente, determina muito das práticas jurídicas. Diante disso, o autor fala na sensibilidade que, ao contrário da dureza, “recusa a pura abstração formal e descarnada das práticas metódicas estreitas e da

imposição da forma como fundamento da existência”. Onde há sensibilidade, também há apreço pelo corpo, pela vida e pela existência. (Bittar, 2021, p. 798-799)

Por isso o direito curvo, que, através da sua geometria variável, traz uma descentralização dos lugares clássicos de imputação jurídico-normativa. (Gonzalez, 2013). Com efeito, parte-se da ideia de que a ciência jurídica não se deve mostrar indiferente à complexidade das inter-relações e da sensibilidade do que é humano. Por isso, através da mediação de noções como o afeto e o erotismo, trabalha-se com a possibilidade de relacionar a categoria do desejo ao direito, verificando as implicações provenientes dessa interação.

Nesse sentido, Safatle (2016) afirma que a sociedade é permeada por circuito de afetos, estes com uma implicação muito maior do que normas, regras e leis. Para ilustrar isso, o autor demonstra que os modos de gestão social do medo, a sua produção e circulação se tornam, por excelência, estratégia fundamental de aquiescência à norma – e, em razão disso, são indispensáveis para compreender essa perspectiva das sociedades como circuitos de afetos. Mais do que isso, Safatle (2016) entende que o medo é o “afeto político central” interligado à “criação de uma cultura da segurança sempre latente, cultura do risco iminente e contínuo de ser violentado”.

Invariavelmente, esse medo se direciona a figura do outro, posto que, nessa lógica, tudo o que é externo e heterônimo, é também perigoso e hostil. Tal sociabilidade fundada no medo e no temor da desagregação encontra uma maneira de compensação na figura da autoridade, da segurança e da proteção. (Safatle, 2016). Isso conversa diretamente com a noção do Estado hobbesiano, que representado pelo rei-soberano, “promete uma proteção social que dilui o campo dos afetos e atinge um ‘espaço de relação de não relações’, exigindo a renúncia pulsional para conter a constante ameaça”. (Parente, 2016).

Safatle demonstra, portanto, que essa construção que orienta a vida política há séculos acaba por configurar um cenário onde “o Estado transforma os sujeitos em figuras carentes da tutela de um grande e poderoso pai”. (Parente, 2016). Essa carência por um instrumento estatal que ocupe um lugar de controle e poder, a fim de, a qualquer custo, garantir a segurança de seus tutelados, são características centrais do falocentrismo civilizacional elucidado anteriormente. O resultado disso é uma lógica essencialmente individualista que se desemboca na política da anulação e da destruição da experiência do outro.

Como resposta, Safatle (2016) recorre à perspectiva freudiana, que, por sua vez, tem justamente a virtude de reconhecer afetos em seu ponto de ambivalência. Freud, em vez do

medo, tratou do desamparo como afeto político central. Sendo assim, “é da afirmação do desamparo que vem, para Freud, a emancipação. [...] O desamparo não é algo contra o qual se luta, mas algo que se afirma” (Safatle, 2016). Nessa lógica, ao afirmar o desamparo, o sujeito se abre para os vínculos sociais e se coloca diante das indeterminações próprias ao desejo. (Parente, 2016).

Sendo assim, Safatle (2016) aponta a importância de romper com o pensamento de que toda experiência heterônoma, isto é, que advém de uma causa externa, é uma experiência de sujeição. Por isso, a “heteronomia sem servidão”, que permite que o indivíduo se abra para aquilo que o tira da jurisdição de si mesmo, e, que, portanto, o leva em direção ao outro, também desprovido de lugar. (Safatle, 2016). Segundo Derrida (2014, p. 32), “é porque o outro ou a outra são de fato ‘outros’, diferentes de mim, que há desejo”. Em síntese ao exposto, é a certa constatação da Byung-Chul Han (2017, p. 08-09): “O outro que eu desejo e me fascina é sem-lugar”.

De acordo com Han (2017, p. 07-08), atualmente, vive-se a crise do amor, respaldada na erosão do outro e na narcisificação do si-mesmo. O eros, ao contrário, liberta o sujeito de si mesmo e o direciona à experiência da alteridade no outro. Segundo o autor, a atopia do outro é a utopia do eros. (Han, 2017, p. 10-13). A alteridade não é passível de consumo, uma vez que “o eros é uma relação assimétrica com o outro”, interrompendo, nesse sentido, uma relação de troca ou um registro de controladoria. (Han, 2017, p. 34-35).

Importa frisar que o desejo de Nina se verifica, sobretudo, sob o enfoque e a forma do erotismo. Nesse prisma, Georges Bataille (1957, p. 23) entende o erotismo como uma experiência, em essência, de transgressão: “no erotismo está sempre em questão a dissolução de formas constituídas”. Segundo Bataille (1957, p. 127-130), o cristianismo ao rechaçar a impureza, transformou todas as transgressões em pecado. Por isso o erotismo caiu no território do profano, sendo radicalmente condenado. Já se sabe que essa linha de sentido relacionada ao cristianismo e seus postulados é determinante na obra ora em análise.

Em compensação, a vivência do erotismo por Nina, oportunizada pelo reconhecimento do desejo, foi, de fato, uma transgressão em relação aos interditos sexuais que a envolviam. Em outras palavras, o caráter de transgressão do erotismo provocou a ruptura com o imposto, libertando-se das correntes do interdito. Isso fez com que a personagem, em diversos pontos do romance, pudesse efetivamente viver as experiências com o outro e com o mundo de acordo com um olhar que lhe era próprio, não mais definido pela culpa.

Warat (2004, p. 82) aponta que o erotismo é o ponto de transgressão que impede que as leis se transformem nos próprios fins da vida civilizada. Com efeito, Paola Cantari (2018), partindo da consideração de que o direito constitui uma criação humana, coletiva e de natureza ficcional, traz a relevante postulação de uma erótica do saber jurídico. A autora assevera que o erótico ao ser levado ao direito, deve ser visto pelo significado do dever, do que está sempre se pondo e repondo de maneiras diferentes. É o direito em vias de se tornar. Trata-se, pois, de um direito visto, percebido e concebido em constante construção que, assim como os seres humanos, nunca está pronto ou acabado. (Cantari, 2018).

Falar de um direito erótico implica retomar a vinculação indissolúvel e necessária do direito com a filosofia e as artes, unindo a razão à emoção e à sensibilidade, a fim de compreender o direito e o mundo de forma mais profunda e crítica, em contraponto ao discurso massificado, tecnocientífico e discriminador. (Cantari, 2018).

Indo mais além, de acordo com Luna (2017, p. 97), a erótica jurídica é ambivalente, pois se recusa diante dos totalitarismos das certezas e dos dualismos culturais como razão/emoção; mente/corpo; alma/matéria; espírito/carne. Segundo a autora, esses pontos extremos não são opostos, mas sim, continuidades empíricas. A troca permanente entre elementos heterogêneos do direito e das paixões, portanto, dão origem à erótica jurídica, que, por sua vez, se afirma como um pensamento do diálogo e da complexidade fundadora do pluralismo de valores. (Luna, 2017, p. 92).

Aliás, a erótica jurídica e a consequente postulação de uma abertura jurídica às emoções, assim como o dizer tudo da literatura em Derrida, são consentâneas aos valores da democracia, uma vez que os sentimentos fornecem uma energia essencial e necessária a esse tipo de regime político. (Luna, 2017, p. 78). Nas palavras de Luna (2017, p. 79): “as emoções são imprescindíveis para reforçar o contraditório e engendrar os desacordos inevitáveis, sem os quais uma democracia representativa liberal perderia seu objeto”.

Com efeito, o direito erótico assume a perspectiva de reconhecer e aceitar plenamente a lógica do contraditório, do antagonismo, do conflito e da heteronomia do outro, uma vez que “é na coexistência dos opostos, na sua própria tensão, que a existência humana ganha sentido”. (Luna, 2017, p. 190). Como dito, esse aceitar e relacionar-se ao outro, em Byung Chul-Han (2017, p. 11), é próprio do erotismo, já que o eros pressupõe uma experiência do outro em sua alteridade.

Essa conjuntura remete ao “sair ao outro” também pensado por Calvo Gonzalez (2016, p. 125), em sua análise acerca do viés afetivo no âmbito da Teoria da Justiça a partir da

crônica *O mineirinho* de Clarice Lispector. Para Calvo (2016, p. 135), sair ao outro significa estender e extremar a própria subjetividade. A afetividade se torna, pois, o primeiro ponto de apoio entre o sujeito e a alteridade. “Sair ao outro” – preceitua Calvo (2016, p. 135) – “é uma poética de sentir o contágio e a substituição do outro em si”.

Segundo Bittar (2021, p. 823), importa recuperar o lugar do afeto como “categoria epistêmica valiosa e como categoria socialmente relevante”. O mesmo vale para o desejo, o erotismo, a alteridade e as demais questões suscitadas aqui. Segundo o autor, esse novo paradigma deve ser transposto ao debate jurídico, uma vez que “quando razão e sensibilidade se encontram”, sem hierarquias, “o direito opera justiça”. (Bittar, 2021, p. 837).

Sendo assim, trata-se, pois, de repensar esse lugar desprivilegiado que as noções de afeto, alteridade, desejo e as subjetividades como um todo ocupam dentro do direito a fim de possibilitar uma reflexão mais aprofundada acerca dos alicerces da condição humana. Por isso, as narrativas literárias de sujeito desejantes – e, mais do que isso, ambivalentes – tornam-se instrumentos relevantes para a concretização de um direito curvo. Preza-se, assim, pela construção de um saber jurídico que esteja à altura da pluralidade das relações humanas e sociais, indo muito além de um direito retilíneo, e, portanto, redutor de complexidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De uma forma geral, *Posso pedir perdão, só não posso deixar de pecar* é uma obra pouco explícita e bastante baseada em fragmentos de fluidez de pensamento. Isso leva o leitor a se deparar com constantes confusões, que, por sua vez, devem ser entendidas para além da dificuldade de compreensão, podendo, por isso, serem perfeitamente traduzidas pela noção de complexidade existente tanto nos processos internos da personagem Nina quanto em relação à própria escrita da então jovem Fernanda Young.

E nesse mesmo sentido, em nota introdutória do romance, Eugênia Ribas-Vieria, afirma que Fernanda Young se fazia tão presente em sua obra a ponto de não ser possível distinguir, por vezes, onde termina a obra e onde começa a autora. (Young, 2019, p. 07).

Trata-se de um livro de caráter intimista que coloca o leitor em contato direto com os desejos e os dilemas vivenciados por Nina, afastando-se, pois, da ideia de um personagem idealizado se verifica, por exemplo, na figura linear do herói. Ao contrário disso, tem-se um contato direto com as ambiguidades internas, com os preconceitos e, mais do que tudo, com o

desamparo de Nina. Talvez o maior legado do livro seja a não extirpação do desamparo, mas a permanência deste e a sua posterior reinvenção.

A informação da tarja que acompanha a capa do livro, que de plano se mostra despretensiosa, é, na verdade, certa: “Num primeiro momento, a culpa vira ódio. Depois é enfrentada. Por fim ela é transformada em amor”. (Young, 2019).

À vista disso, a lógica do desejo como categoria jurídica aqui suscitada, só faz sentido quando vinculada à experiência da alteridade – que, na presente análise, foi trabalhada com foco na experiência do erotismo. O desejo, ao ser vinculado do direito, só prospera se alinhado a uma perspectiva não individualista, mas sim, de abertura e validação à vivência do outro. Aqui a alteridade se contrapõe à lógica do falocentrismo civilizacional, do sujeito cartesiano e dualista, do direito estritamente tecnicista e puramente racional.

Em vez disso, tem-se a busca por uma saber jurídico que promova os sentimentos e o “ser para o outro”, na esteira, portanto, de um direito que se curva. Um direito que, assim como Nina, possibilite o renascer entre muros, permeado pelo desejo, pelo erotismo e pela experiência da poesia, da alteridade e do mundo.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Simony dos. O pecado original, a submissão e o dever da procriação: o tripé da opressão da sexualidade das mulheres. *Justificando*, 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/13/o-pecado-original-a-submissao-e-odever-da-procriacao-o-tripe-da-opressao-da-sexualidade-das-mulheres/>>. Acesso em: 27. jan. 2021.

BATAILLE, Georges. *El erotismo*. Tusquets Editores, 1957. 289 p.

BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo : Atlas, 2021. 909 p.

BYINGTON, Carlos. Prefácio: o martelo das feiticeiras – Malleus Maleficarum à luz de uma teoria simbólica da história. In: KRAMER, Henrick; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. E-book.

CANTARI, Paola. Postulação de uma erótica do saber jurídico em Luis Alberto Warat. *Estado de Direito*, 30. out. 2018. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/postulacao-de-uma-erotica-do-saber-juridico-em-luisalberto-warat/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Sexualidade, cristianismo e poder. *Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 700-728, dez. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000300005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 jan. 2021.

DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada literatura: uma entrevista com Jacques Derrida*. Belo Horizonte: UFMG, 2014. 118 p.

FOUCAULT, Michel. Sexualidade e poder. In: MOTTA, Manoel Barros da (Org.), *Ditos e escritos V: Ética, sexualidade e política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GONZALEZ, José Calvo. *Direito curvo*. Tradução: André Karam Trindade, Luis Rosenfield, Dino del Pino. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. *E-book*.

GONZALEZ, José Calvo. ‘Sair ao outro’: afetividade e justiça em Mineirinho, de Clarice Lispector. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 2, n. 1, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/220>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

HAN, Byung-Chul. *Agonia do eros*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquini Franca. *Uma erótica jurídica: contradições, paradoxos e diálogos entre direito e emoção*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. 207 f.

PARENTE, Alessandra Affortunati Martins. Bússola dos afetos e outras formas políticas. *Lacuna: uma revista de psicanálise*, São Paulo, n. -1, p. 14, 2016. Disponível em: <<https://revistalacuna.com/2016/05/22/bussola-dos-afetos-e-outras-formas-politicas/>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PEQUENO, Marconi. Sujeito, autonomia e moral. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et. al. (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 187-207.

RIBEIRO, Fernando Armando. Essa estranha instituição chamada literatura e o direito. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <<http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/article/view/487/pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Teoria constitucional-democrática e subjetividade: problematizando o sujeito de direito*. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. 208 f.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2. ed. [S.l.]: Autêntica, 2016. *E-book*.

SANTOS, Rogério Dutra. Institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de história do direito*. 3a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 169-185.

SOUZA, Pedro Fernandez de; FURLAN, Reinaldo. A questão do sujeito em Foucault. *Psicologia. USP*, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 325-335, dez. 2018. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642018000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 Jan. 2021.

WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha; ROVER, Aires José (Coord.). *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 61-186.

YOUNG, Fernanda. *Posso pedir perdão, só não posso deixar de pecar*. São Paulo: Leya, 2019. 160 p.